



SINDCONT-SP
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO



ICMS
SUBSTITUIÇÃO
TRIBUTÁRIA

2013

José Roberto Rosa

A Constituição Federal determina que

“Cabe à lei complementar dispor sobre substituição tributária” (art. 155, §2º, XII, b)

A Lei complementar 87/96 prevê:

*Art. 6º. § 1º - A responsabilidade poderá ser atribuída em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam **antecedentes, concomitantes ou subseqüentes**, inclusive ao valor decorrente da diferença entre alíquotas interna e interestadual nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, que seja contribuinte do imposto.*

Diferimento

Substituição Trib. das Operações Antecedentes

LC 87/96

Art. 8º... § 1º - Na hipótese de responsabilidade tributária em relação às operações ou prestações antecedentes, o imposto devido pelas referidas operações ou prestações será pago pelo responsável, quando:

I - da entrada ou recebimento da mercadoria, do bem ou do serviço; II - da saída subseqüente por ele promovida, ainda que isenta ou não tributada;

III - ocorrer qualquer saída ou evento que impossibilite a ocorrência do fato determinante do pagamento do imposto.

Substituição Tributária em Serviços de Transporte

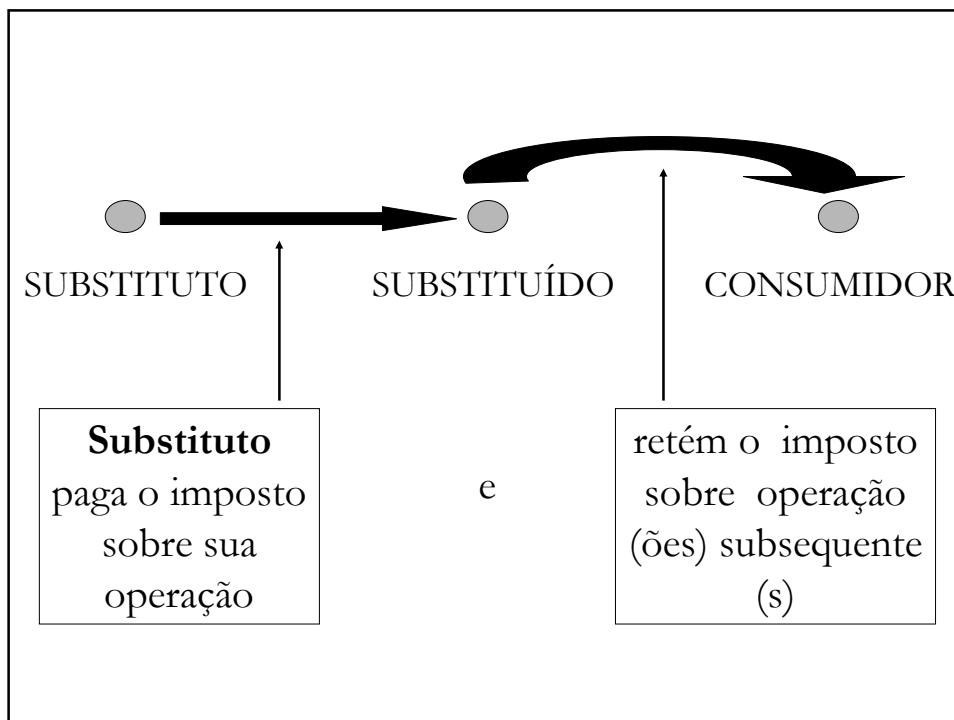
* até julho/2008, ST para transportadoras paulistas, quando o tomador fosse contribuinte paulista;

* atualmente: ST para transportador autônomo e transportadoras de outros Estados, quando contratados por contribuinte paulista, inclusive Simples (exceto produtor rural e microempreendedor individual) – art. 316 RICMS

A emenda 03/93 insere na C.F. a possibilidade de **substituição de operações subsequentes**

ARTIGO 150 da Constituição Federal

“ § 7º - A lei poderá atribuir a sujeito passivo da obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurando a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.”



- **Quem deve reter (substitutos):**
- **Fabricante ou importador, paulistas, quando venderem para revendedor paulista**
- **Remetente de Estado signatário de acordo de ST quando venderem para revendedor paulista**
- **Atenção:** *comerciante paulista deve exigir nota fiscal com o ICMS retido em suas compras*
- *Quando vier de outro Estado sem retenção, deve calcular o valor e recolher por Guia Especial no dia da entrada neste Estado*

- Substituto, seja RPA, seja SN, aplica a ST quando vender para revendedor, seja do RPA ou do SN
- Substituto RPA retém nas notas fiscais, lança em “Observações” do Registro de Saídas, apura em folha subsequente e faz GIA-ST
- Substituto SN retém nas notas fiscais, elabora relatório informativo e não faz GIA-ST (Declaração STDA anual)

O Simples e a Substituição Tributária

A LC 123/06 excetua do tratamento incentivado do SN as operações sujeitas à substituição tributária:

Art. 13 § 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

XIII - ICMS devido:

- a) nas operações ou prestações sujeitas ao regime de substituição tributária;
- g) nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal ...

**Não haverá retenção na fonte,
quando o fabricante/importador
vender para:**

- **consumidor final**
- **adquirente que utilizará como
insumo de produção**
- **outro fabricante do mm. produto**
 - **sua filial atacadista**

Regras Gerais ST – Convênio ICMS 81/93

- ◆ **Cláusula quinta** A substituição tributária não se aplica:
- ◆ I - às operações que destinem mercadorias a sujeito passivo por substituição da mesma mercadoria.
- ◆ II - às transferências para outro estabelecimento, exceto varejista, do sujeito passivo por substituição, hipótese em que a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto recairá sobre o estabelecimento que promover a saída da mercadoria com destino a empresa diversa.
- ◆ *(No Regulamento paulista vide artigo 264)*

Exemplos de saídas SEM substituição tributária promovidas por uma Fábrica de CIMENTO:

- Venda para uma pessoa física ou uma empresa não inscrita no Estado (consumidor final)
- Venda para uma construtora (consumidor final)
- Venda para uma fábrica de artefatos de cimento (insumo de produção)
 - Venda para uma outra fábrica de cimento
 - Transferência para filial atacadista

(vide art. 264 RICMS/00 e Conv. ICMS 81/93)

Exemplos de vendas SEM retenção por ST:

Insumo para atividade sujeita ao ISS

- Indústria de cosméticos para salão de beleza utilizar no serviço;
- Indústria de material de limpeza para empresa limpadora;
- Indústria de medicamentos para hospital utilizar no serviço;
- Indústria vende produtos de higiene para hotel aplicar no serviço;

Insumo para atividade sujeita ao ICMS

- Indústria de condimentos para restaurante aplicar nas refeições;
- Indústria de pilhas para fabricante de brinquedos;
- Indústria de ração para canil que cria cães para venda;
- Indústria de tintas vende para fábrica de móveis

Exemplos de vendas SEM retenção por ST:

Vendas para Consumidor Final

- Indústria de produtos alimentícios vende para Prefeituras;
- Indústria de autopeças vende para transportadora paulista;

Vendas de Indústria para Indústria (prod. mesma modalidade ST) - Substituto para Substituto – produtos no mesmo artigo RICMS

- Indústria de produtos de higiene vende para ind. de prod. higiene;
- Indústria de cerveja vende para indústria de refrigerante;
- Indústria de material de construção (aquecedores) vende para indústria de material de construção (banheiras)

Transferência do substituto para filial atacadista

- Fábrica autopeças mineira para sua filial atacadista paulista
- Importador autopeças paulista para sua filial atacadista mineira

EXEMPLOS

- ◆ **Fábrica de copos descartáveis vende para:**
- ◆ Revendedor paulista: retém ICMS
- ◆ Revendedor de Estado signatário de acordo: retém ICMS
- ◆ Revendedor de Estado não signatário: não retém ICMS
- ◆ Lanchonete que vai utilizar no fornecimento de sucos e refrigerantes: não retém ICMS, pois se trata de insumo no fornecimento de alimentação
- ◆ Hotel que vai utilizar em refeições inclusas na diária: não retém o ICMS, pois se trata de insumo de atividade sujeita ao ISS
- ◆ Contribuinte ou não contribuinte que vai utilizar para consumo: não retém ICMS
- ◆ Exceção: Contribuinte de outro Estado, signatário de acordo, que vai utilizar como material de consumo: retém o diferencial de alíquota

EXEMPLOS

- ◆ **Fábrica de cosméticos vende para:**
- ◆ Revendedor paulista: retém ICMS
- ◆ Revendedor de Estado signatário de acordo: retém ICMS
- ◆ Revendedor de Estado não signatário: não retém ICMS
- ◆ Contribuinte ou não contribuinte que vai utilizar para consumo: não retém ICMS (Exceção: quando for para contribuinte de outro Estado, signatário de acordo, que vai utilizar como material de consumo: retém o diferencial de alíquota)
- ◆ Salão de beleza que vai utilizar no serviço: não retém ICMS, pois se trata de insumo
- ◆ Salão de beleza que mantém "lojinha" de revenda de cosméticos: retém o ICMS
- ◆ Entidade beneficente que vai revender, em grande quantidade, em feira beneficente: retém o ICMS

EXEMPLOS

- ◆ **Fábrica de bebida alcoólica vende para:**
- ◆ Revendedor paulista: retém ICMS
- ◆ Revendedor de Estado signatário de acordo: retém ICMS
- ◆ Revendedor de Estado não signatário: não retém ICMS
- ◆ Contribuinte ou não contribuinte que vai utilizar para consumo: não retém ICMS (Exceção: quando for para contribuinte de outro Estado, signatário de acordo, que vai utilizar como material de consumo: retém o diferencial de alíquota)
- ◆ Outra fábrica de bebidas alcoólicas: não retém o ICMS (produto da mesma modalidade – está no mesmo artigo)
- ◆ Fábrica de cerveja: retém o ICMS (não é produto da mesma modalidade – não está no mesmo artigo)
- ◆ Se transferir para sua filial atacadista: não retém e esta retém quando vender; se transferir para filial varejista: retém

Enquadramento do produto na ST:

Se na lista da ST aparece NBM genérica, só haverá ST para aquelas mercadorias expressamente indicadas, descritas no RICMS.

Autopeças – ST aplica-se às peças de uso exclusivamente automotivo (Protocolo 49/08); produto que “dentre as finalidades para as quais foi concebido e fabricado, encontra-se a de integração em veículo automotor” (Decisão Normativa CAT-05, de 09-4-2009)

• **Material de construção** – ST aplica-se às mercadorias que se caracterizam como materiais de construção ou congêneres, ou seja que são aplicadas em obras de construção civil: “produto que, dentre as finalidades para as quais foi concebido e fabricado, encontra-se a de uso em obras de construção civil” (Decisão Normativa CAT-6, de 09-4-2009)

Pontos importantes:

- Se o **substituto mandou sem retenção**: exigir nota fiscal complementar com o valor do ICMS retido
- Mercadoria dada em **bonificação ou consignação** pela indústria ao revendedor: aplica-se a ST
- **Devolução de mercadoria recebida com ST**: indica, no corpo da nota fiscal, valor do ICMS retido e sua base de cálculo e valor do ICMS próprio do fabricante, para o substituto recuperar tais valores

Cálculo da ST

- O IVA-ST deve ser somado ao preço do fabricante/importador, mais IPI
- O frete também entra no cálculo da ST : se a venda for CIF já estará no preço do substituto; mas se a venda for FOB e o destinatário pagar uma transportadora, o substituto deve colocar esse valor no cálculo (se não incluir, por desconhecer o valor, faz indicação em “Dados Adicionais”
- Onde achar o IVA-ST : a Portaria CAT-16/2009 , em suas Notas Remissivas, indica quais as Portarias específicas com o IVA-ST de cada produto

Exemplo de Cálculo (I)

Lapiseira – Art. 313-Z13 – Artigos de Papelaria

Preço de fábrica (Venda CIF)	10.000,00
+ IPI (20%)	<u>2.000,00</u>
=	12.000,00
+ Margem de lucro IVA-ST(50%)	<u>6.000,00</u>
= Preço Varejo (Base Cálculo da S.T.)	18.000,00
x Alíquota interna (18% sobre 18.000).....	3.240,00
- ICMS próprio (18% x 10.000).....	(-) <u>1.800,00</u>
= ICMS RETIDO S.T.	1.440,00

Exemplo de Cálculo (II)
Lapiseira – Art. 313-Z13 – Venda FOB
(frete de R\$ 500,00 pago pelo destinatário)

Preço de fábrica (FOB)	10.000,00
+ IPI	2.000,00
+ Frete FOB	<u>500,00</u>
=	12.500,00
+ Margem de lucro IVA-ST(50%)	<u>6.250,00</u>
= Preço Varejo (Base Cálculo da S.T.)	18.750,00
x Alíquota interna (18% sobre 18.750).....	3.375,00
- ICMS próprio (18% x 10.000).....	(-) <u>1.800,00</u>
= ICMS RETIDO S.T.	1.575,00

Atenção:

O valor do frete, mesmo na venda FOB, deve ser incluído, pelo substituto, no cálculo do ICMS retido por ST, pois é componente do preço-varejo da mercadoria.

Entretanto, se o substituto desconhece tal valor e não inclui no cálculo da ST, deverá declarar isso na nota fiscal em “Dados Adicionais”: “Frete não incluído na base de cálculo da ST” (artigo 42 do RICMS/00)

Nesse caso, o destinatário substituído deverá pagar o ICMS referente a essa parcela do preço-varejo que não foi incluída na retenção. No nosso exemplo, o valor de frete era de R\$ 500,00; se o substituto não incluir tal valor na base de cálculo da ST, o destinatário aplica o IVA-ST (50%) e calcula o ICMS de 18%, lançando em seu livro Registro de Apuração, em “Outros Débitos” (art. 280 do RICMS/00)

$$\begin{array}{r}
 \text{R\$ } 500,00 \\
 \times \quad 1,50 \\
 \hline
 = \text{R\$ } 750,00 \\
 \times \quad 18\% \\
 \hline
 = \text{R\$ } 135,00
 \end{array}$$

(RPA debita no livro RAICMS; se for Simples, recolher por GARE)

•Redução de Base de Cálculo

- Muitos produtos tem redução de base de cálculo no Estado de São Paulo, de forma que a carga tributária é reduzida (para 7% ou para 12%)

•Atenção:

- Se o Anexo II do RICMS concede redução para “*as operações internas*”, no cálculo da ST aplica-se a carga reduzida também para o ICMS ST (exemplo art. 3º do Anexo II – cesta básica)

• Mas, se a redução é somente para “*as saídas internas realizadas por estabelecimento fabricante ou atacadista*”, não atingindo o varejista, a tributação reduzida somente se aplica ao substituto, mas não ao substituído final (varejista), Portanto, o ICMS próprio do fabricante é reduzido, mas o ICMS ST terá alíquota normal (exemplo: Anexo II do RICMS produtos alimentícios – art. 39; vinhos – art. 33; perfumes, cosméticos e produtos de higiene pessoal – art. 34; eletrodomésticos – art. 54; cristal e porcelana – art. 40; algumas autopeças – art. 36; brinquedos – art. 37 e instrumentos musicais – art. 35

Exemplo de Cálculo (III)

Quando houver redução de base de cálculo nas operações internas – Exemplo Óleo de Soja (Cesta Básica) art. 3º Anexo II

Preço de fábrica (CIF)	10.000,00
+ IPI	<u>0,00</u>
=	10.000,00
+ Margem de lucro IVA-ST(17%)	<u>1.700,00</u>
= Preço Varejo (Base Cálculo da S.T.)	11.700,00
x Alíquota interna (7% sobre 11.700).....	819,00
- ICMS próprio (7% x 10.000)..... (-)	<u>700,00</u>
= ICMS RETIDO S.T.	119,00

Exemplo de Cálculo (IV)

Quando houver redução somente para o fabricante e não para o varejista – Molho de Tomate – Art. 39 Anexo II

Preço de fábrica (CIF)	10.000,00
+ IPI	<u>0,00</u>
=	10.000,00
+ Margem de lucro IVA-ST(50%)	<u>5.000,00</u>
= Preço Varejo (Base Cálculo da S.T.)	15.000,00
x Alíquota interna (18% sobre 15.000).....	2.700,00
- ICMS próprio (12% x 10.000).....	(-) <u>1.200,00</u>
= ICMS RETIDO S.T.	1.500,00

Mas, atenção, se o substituto for do Simples Nacional

Exemplo de Cálculo (V)

Produto: Água Sanitária – Prod. de Limpeza – art. 313-K

Preço de fábrica	10.000,00
+ Margem de lucro IVA-ST (70%)	<u>7.000,00</u>
= Preço Varejo (Base Cálculo da S.T.)	17.000,00
x Alíquota interna (18% sobre 17.000).....	3.060,00
- 18% s/ sua operação própria (18% x R\$ 10.000,00).....	<u>1.800,00</u>
= ICMS RETIDO S.T.	1.260,00

- * Simples Nacional pode deduzir o valor da alíquota interna ou interestadual sobre a sua operação no cálculo do ICMS retido ;
- * Se estiver retendo a favor de outro Estado, abaterá 7% ou 12%;
- * Fabricante do Simples não coloca IPI, em separado, no cálculo da ST, pois paga IPI sobre o faturamento;
- * O seu imposto próprio pagará pelo DAS sobre o seu faturamento pela “alíquota” do Simples

Mas, atenção, se o substituto for do Simples Nacional
Exemplo de Cálculo (VI)

Produto: Salgadinhos diversos – NCM capítulo 19

Preço de fábrica	10.000,00
+ Margem de lucro IVA-ST (47%)	<u>4.700,00</u>
= Preço Varejo (Base Cálculo da S.T.)	14.700,00
x Alíquota interna (18% sobre 14.700).....	2.646,00
- 12% s/ sua operação própria (12% x R\$ 10.000,00),	<u>1.200,00</u>
= ICMS RETIDO S.T.	1.446,00

* Simples Nacional pode deduzir o valor da alíquota interna ou interestadual sobre a sua operação no cálculo do ICMS retido ; no caso, os “salgadinhos” tem carga tributária de 12% para o fabricante RPA – art. 39 do Anexo II – por isso o Simples abate 12%

* O seu imposto próprio pagará pelo DAS sobre o seu faturamento pela “alíquota” do Simples

Exemplo de Cálculo (VII)

Retenção a favor de outro Estado

Fabricante paulista (RPA ou Simples) vende autopeças para Minas Gerais (no Anexo VI do RICMS a lista dos protocolos)

Preço de fábrica	10.000,00
+ Margem de lucro IVA-ST(50,23%)	<u>5.023,00</u>
= Preço Varejo (Base Cálculo da S.T.)	15.023,00
x Alíquota interna em Minas Gerais	
(18% sobre 18.000)	2.704,14
- ICMS próprio (12% x 10.000)..... (-)	<u>1.200,00</u>
= ICMS RETIDO S.T.	1.504,14

- No cálculo do ICMS retido, o Simples também pode abater 12%;
- No exemplo, o IPI é alíquota “zero”; se houver IPI, o RPA deve incluir no cálculo da ST;
- Se o fabricante tiver inscrição no outro Estado, como substituto, recolhe mensalmente. Se não tiver: GNRE
- Atenção: a partir de junho/2011, o o substituto do Simples pode utilizar IVA normal do Estado de destino e não IVA ajustado (Convênio ICMS 35/2011)

Exemplo de Cálculo (VIII)

Retenção a favor de outro Estado

Comerciante substituído revende autopeças para Minas Gerais

Preço de venda	10.000,00
+ Margem de lucro IVA-ST(50,23%)	<u>5.023,00</u>
= Preço Varejo (Base Cálculo da S.T.)	15.023,00
x Alíquota interna em Minas Gerais	
(18% sobre 18.000)	2.704,14
- ICMS próprio (12% x 10.000)..... (-)	<u>1.200,00</u>
= ICMS RETIDO S.T.	1.504,14

- Efetua nova retenção a favor de Minas e tem direito ao ressarcimento do ICMS anteriormente retido para São Paulo (art. 269, IV);
- RPA debita 12% e busca o crédito da operação anterior (art. 271); Simples paga pelo DAS pela “alíquota” do Simples, sem direito a crédito;
- No cálculo do ICMS retido, o Simples pode abater 12%;
- Atenção: a partir de junho/2011, o substituto remetente do Simples pode utilizar IVA normal do Estado de destino (Convênio ICMS 35/11)

Exemplo de Cálculo (IX)

Retenção do Diferencial de Alíquota

Quando qualquer contribuinte paulista vender mercadoria para consumidor final contribuinte, de outro Estado, signatário de acordo deve reter o diferencial de alíquota

Exemplo: contribuinte paulista vende material elétrico para consumo de indústria mineradora de Minas Gerais

Preço	10.000,00
x Alíquota interna em Minas Gerais (18%)..	
	1.800,00
- ICMS próprio (12% x 10.000)..... (-)	<u>1.200,00</u>
= ICMS RETIDO S.T. (Diferencial)	600,00

Se indústria adquire mercadoria, que utilizará como insumo, de um comerciante substituído, que não pode destacar ICMS em sua nota fiscal, não perderá o direito ao crédito:

Artigo 272 RICMS/SP – O contribuinte que receber, com imposto retido, mercadoria não destinada a comercialização subsequente, aproveitará o crédito fiscal, quando admitido, calculando-o mediante aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo que seria atribuída à operação própria do remetente, caso estivesse submetida ao regime comum de tributação.

DIREITO AO RESSARCIMENTO (art. 269 RICMS)

- quando o substituído vender a consumidor por valor menor do que a base de retenção (só em caso de preço fixado pelo governo ...)
- quando o substituído não efetuar a venda
- quando o substituído vender com isenção ou não-incidência
- quando o substituído vender para contribuinte de outro Estado

(Disciplina: Portaria CAT-17/99)

<p><u>Exemplo: ressarcimento por venda para outro Estado</u></p> <p>Comerciante paulista adquiriu pias e lavatórios com ICMS retido conforme abaixo (IPI alíquota zero; retirou com seu veículo)</p> <p>Preço de fábrica 10.000,00 + Margem IVA-ST (40%) <u>4.000,00</u> = Preço Varejo 14.000,00 x Alíquota interna (18%) 2.520,00 - ICMS próprio (18% x 10.000) (-) <u>1.800,00</u></p> <p>= ICMS RETIDO S.T. 720,00</p>	<p>Se revender a mercadoria para contribuinte de outro Estado:</p> <ul style="list-style-type: none"> ➤ RPA debita 7% ou 12% ➤ Simples paga pelo DAS ➤ RPA tem direito ao crédito de R\$ 1.800,00 (art. 271) ➤ ambos tem direito ao ressarcimento de R\$ 720,00 se fizerem Portaria CAT-17/99 (art. 269, IV)
---	--

<p><u>Portanto</u></p> <ul style="list-style-type: none"> • Quando o substituído revender a mercadoria para contribuinte de outro Estado, deve debitar a alíquota interestadual correspondente (7% ou 12%) e lançar no seu livro Registro de Saídas (RPA). Simples paga pelo DAS. • Deve ser anulada a ST a favor de São Paulo, prevalecendo a operação normal (crédito pela entrada e débito pela saída, para o RPA; e pagamento pelo DAS, sem crédito, para o Simples). • Tanto o RPA como Simples tem direito ao ressarcimento do ICMS anteriormente retido, se fizerem Portaria CAT-17/99. • Só o RPA tem direito ao crédito da operação anterior.

Direito ao crédito, quando o substituído revender para
contribuinte de outro Estado

Artigo 271 (RICMS/SP) – O ressarcimento do valor do imposto retido (...) não impedirá o aproveitamento do crédito pela contribuinte substituído, quando admitido, do imposto incidente sobre a operação de saída promovida pelo sujeito passivo por substituição, mediante lançamento no livro Registro de Apuração do ICMS, no quadro “Crédito do Imposto – Outros Créditos”, com a expressão “Crédito Relativo à Operação Própria do Substituto”.

§ 1º - Na hipótese de a mercadoria ter sido recebida de outro contribuinte substituído, o valor do imposto incidente até a operação anterior será calculado mediante aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo que seria atribuída à operação própria do remetente, caso estivesse submetida ao regime comum de tributação.

**Modalidades de ressarcimento do ICMS
retido (art. 270 RICMS) :**

I - lançamento no RAICMS;

**II - nota fiscal de ressarcimento para o substituto,
previamente visada pela repartição fiscal; (obs.:
*prevista no Convênio ICMS 81/93 – cláusula quinta)***

**III - pedido de ressarcimento à Secretaria da
Fazenda**

*Obs.: para o ressarcimento do ICMS retido há necessidade da
Portaria CAT-17/99*

◆ Possibilidade de substituído passar a substituto –
Regime Especial – Decreto 57608/11

- ◆ *Artigo 1º - O contribuinte varejista cujas operações resultem em **acumulação de valores a serem ressarcidos**, decorrente da realização de **saídas interestaduais** de mercadorias recebidas com imposto retido antecipadamente por substituição tributária, bem como de outras situações previstas no artigo 269 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, **poderá requerer regime especial para que seu estabelecimento, localizado neste Estado, que atue como centro de distribuição, passe a ser o responsável pela retenção e pagamento do imposto incidente sobre as saídas subsequentes.***

ATENÇÃO:

para os produtos que ingressaram na S.T., em São Paulo, a partir de fev/2008, e que não tem convênio ou protocolo interestadual, quando adquiridos de outro Estado, deverá ser feito, pelo adquirente, pagamento antecipado por guia especial de recolhimentos (art. 426-A RICMS/00, inserido pelo Dec. 52515/07, com nova redação pelo Dec. 52742/08)

“Artigo 426-A – Na entrada no território deste Estado de mercadoria indicada no § 1º, procedente de outra unidade da Federação, o contribuinte paulista que conste como destinatário no documento fiscal relativo à operação deverá efetuar antecipadamente o recolhimento :

I – do imposto devido pela própria operação de saída da mercadoria;

II – em sendo o caso, do imposto devido pelas operações subseqüentes, na condição de sujeito passivo por substituição.”

(Art. 426-A RICMS/00 red. Dec. 52742/08)

O imposto “será recolhido na entrada da mercadoria no território deste Estado, por meio de guia de recolhimentos especiais”

(§ 4º do art. 426-A)

O remetente do outro Estado poderá ser autorizado a recolher até dia 15 do mês subseqüente se conseguir regime especial

(§ 8º do art. 426-A)

Admitir-se-á também o seu recolhimento em momento anterior ao da entrada em território paulista, ainda que por meio de GNRE, com o código de receita 10008-0, CNPJ e dados cadastrais do adquirente paulista (no campo “Informações Complementares”, colocar o nº da nota e CNPJ do remetente. (Portaria CAT-16/08)

PORTANTO:

para produtos que ingressaram na ST, a partir de fevereiro/08:

tanto as empresas do RPA, como as do SN, pagam por guia de recolhimentos especiais o ICMS antecipado, na entrada no Estado (código 063-2)

(art. 426-A e Port. CAT-16/08)

IVA AJUSTADO

Para evitar favorecimento às aquisições de fora do Estado, que teriam preço de partida com ICMS embutido menor, nas compras interestaduais, para pagar o ICMS antecipado, deve ser utilizado o “IVA-ST ajustado”:

(1 + IVA-ST original) x

x

[(1 - Aliq. interest.) / (1 - aliq. interna)]-1

IVA AJUSTADO

Atenção: não se usa o IVA ajustado:

- quando, se a operação ocorresse dentro de São Paulo, o substituto fornecedor teria carga tributária de 12% ou menor que 12% (ex. cesta básica, perfumes e cosméticos, vinho, produtos alimentícios do art. 39, brinquedos, eletrodomésticos, instrumentos musicais)
- e quando o remetente do outro Estado é do Simples Nacional (Convênio ICMS 35/2011, a partir de junho/2011)

Exemplo: aquisição interestadual de prod. higiene sujeito a 18% dentro de São Paulo:

IVA ajustado

$$[(1 + 38,90) \times (1 - 0,12) / (1 - 0,18)] - 1$$

$$[1,3890 \times 0,88 / 0,82] - 1$$

$$[1,3890 \times 1,0731707317] - 1$$

$$1,4906 - 1$$

IVA ajustado: 49,06

EXEMPLO:

**Aquisição, por RPA ou SN, de produtos de
higiene pessoal de outro Estado**

Valor da Nota Fiscal + frete	R\$ 10.000,00
IVA ajustado 49,06	<u>R\$ 4.906,00</u>
Preço-Varejo	R\$ 14.906,00
Alíquota interna (18%)	R\$ 2.683,08
(-) ICMS do remetente (12%)	<u>R\$ 1.200,00</u>
ICMS antecipado (GARE) ...	R\$ 1.483,08

(Obs.: a equalização da carga tributária do SN já está embutida neste cálculo, NÃO devendo ser paga novamente, à parte.)

ATENÇÃO:

No mesmo exemplo, se o remetente do outro Estado for do Simples Nacional:

Valor da Nota Fiscal + frete	R\$ 10.000,00
IVA 38,90% (normal).....	<u>R\$ 3.890,00</u>
Preço-Varejo	R\$ 13.890,00
Alíquota interna (18%)	R\$ 2.500,20
(-) O adquirente SN deduz aqui 12% s/ oper. remetente	
(-) O adquirente RPA deduz o ICMS pago pelo SN	
= ICMS antecipado (GARE)	

Livros ICMS

- * “Substituição Tributária no ICMS” –
3ª edição (inclui 113 Estudos de Casos)
- * “Curso Básico de ICMS” – 2ª edição
- * “300 Exercícios ICMS, ITCMD, IPVA e PAT”

Informações: Pastoral do Menor 15-3212-1965
pastoraldomenor@terra.com.br



SINDCONT-SP
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

www.sindcontsp.org.br

Praça Ramos de Azevedo, 202
Centro – São Paulo/SP
(11) 3224-5100 / 3224-5125
cursos3@sindcontsp.org.br